

# “Por um longo passado de vícios e de crimes, que foi a vida inteira de seus antepassados” – a teoria da hereditariedade do crime e o julgamento de menores pela comarca de Santa Maria (1910-1927)

**Lisiane Ribas Cruz\***

lisi.cruz@yahoo.com.br

## Resumo

O presente estudo propõe verificar se as teorias sobre a relação entre infância e delinquência difundidas no início do século XX, embasadas por especialistas das áreas jurídica e médica, refletiam no julgamento de menores pela comarca de Santa Maria no Rio Grande do Sul. Como metodologia, analisamos de forma qualitativa uma obra publicada por um autor jurista no início do século XX, além de dois processos-crime salvaguardados no Arquivo Histórico Municipal de Santa Maria. Primeiramente, verificamos como a Antropologia Criminal foi utilizada na construção do perfil do criminoso, na difusão de ideias por especialistas da área jurídica e como interferiram no julgamento de crianças e jovens considerados “menores infratores”. Elucidamos, nesse artigo, breves considerações finais da dissertação de mestrado intitulada ‘criança abandonada é sementeira do crime’ – o julgamento de menores pela comarca de Santa Maria e que pode ser acessada no repositório da Universidade do Vale do Rio dos Sinos.

## Palavras chaves

Processos-crime; Juventude; Primeira República; Santa Maria

*"For a long past of vices and crimes, which was the lifetime of their ancestors" - the theory of the heredity of crime and the trial of minors by the district of Santa Maria (1910-1927)*

## Abstract

*The present study propose to verify as the theories about the relationship of childhood and adolescence in the early twentieth century, with emphasis on medical and medical areas, being reflected in the trial of minors in the region of Santa Maria in Rio Grande do Sul. As a methodology, we analyze qualitatively, some books published by jurists in the early twentieth century and 53 criminal cases safeguarded in the Historical Archive of Santa Maria. First, it was verified how Criminal Anthropology was used in the construction of criminal profile, its diffusion by the legal area and how it interfered in the judgment of children and young people considered 'out offenders.' We elucidate in this article, brief concluding remarks of the master's thesis entitled 'Abandoned child is sowing of crime'- the trial of minors by the district of Santa Maria and one that can be accessed in the repository of the University of Vale dos Rio dos Sinos.*

## Keywords

*criminal proceedings; Youth; First Republic; Santa Maria*

## Introdução

Serão analisados no presente artigo dois processos-crime e a obra de um autor jurista, seguidos de algumas considerações gerais da Dissertação intitulada "*A criança abandonada é sementeira do crime*" - *O julgamento de menores pela comarca de Santa Maria (1910-1927)*. A Dissertação citada consiste na análise de publicações de juristas nas primeiras décadas de 1900 e na consulta de 53 processos-crime da comarca de Santa Maria. O estudo completo pode ser acessado no repositório da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). A importância desse artigo se justifica pela contribuição com a historiografia da infância e juventude, que, ao longo dos anos, vem recebendo mais espaço no âmbito acadêmico.

O objetivo no presente artigo por meio da análise de dois casos é verificar se as teorias sobre a relação da juventude com a criminalidade, defendidas por especialistas da área jurídica, refletem-se de alguma maneira, nos processos-crime da Comarca de Santa Maria entre os anos de 1910 a 1927. Nesse artigo, iremos nos reter na teoria da predisposição ao crime, pois queremos desenvolver a análise sobre os limites dos reflexos dessas crenças nos processos-crime analisados.<sup>1</sup>

Para chegarmos aos resultados, que serão apresentadas nesse artigo, optamos por analisar um livro da autoria de um jurista que se debruçou sobre a relação da *menoridade com a criminalidade*. O conteúdo desse livro revela quais eram as teorias da criminalidade debatidas nesse período, e as convicções de especialistas

da área jurídica em relação aos diversos aspectos do universo de crianças e jovens criminalizadas.

Posteriormente, observamos os discursos dos promotores e advogados de defesa nos processos-crime em que figuravam como réus os menores de 21 anos. Os processos-crime seguem o que na área jurídica se chama de rito processual (BAJER, 2002), ou seja, existe um procedimento que deve ser seguido. Não iremos citar aqui todo o procedimento, contudo, é importante notar que o desenvolvimento do processo-crime tramita por diversas esferas de poder. Inicialmente, é instruído o inquérito policial e, posteriormente, segue para comarca da região onde ocorreu o crime para ser julgado dentro do rito processual estabelecido pela lei. O que nos interessa, no momento, são as acusações feitas pelo promotor público, a contestação da acusação feita pelo advogado de defesa do réu, e demais manifestações que surgem ao longo do processo-crime.

## O processo-crime como fonte de análise e os conceitos sobre juventude

O processo-crime torna-se uma fonte preciosa para a pesquisa historiográfica. Podemos observar que, no desenvolvimento dos processos-crime, há os depoimentos das testemunhas, das vítimas e dos réus, revelando os detalhes do cotidiano, dos espaços físicos, das relações entre famílias, amigos e vizinhos (MUHLEN, 2007). Além disso, essas mesmas fontes permitem uma infinidade de possibilidades de análise que fica a mercê dos questionamentos do pesquisador.

<sup>1</sup>Algumas crenças sobre as motivações do crime estavam relacionadas às teorias defendidas pela escola italiana de criminologia e a escola sociológica francesa. Entre essas teorias estavam as defendidas pelo criminologista, de origem italiana – Cesare Lombroso (1835-1905)- que defendia que o crime era hereditário, ou seja, a pessoa propensa a cometer crime, poderia ser identificada por meio de seus traços físicos, além dos modos comportamentais. Lombroso criou a tese do criminoso nato. Uma de suas obras mais famosas foi 'O homem delinquente', publicada em 1876, onde esmiuçava o que acreditava serem as anomalias psíquicas dos criminosos. Nessa mesma obra, Lombroso explica a predisposição ao crime a partir das características físicas das pessoas. Os estudos nas áreas jurídica e médica referentes à vida da criança e do jovem debruçavam-se a estudar o capítulo três da obra 'O homem delinquente', intitulada Loucura moral e o crime entre as crianças de Cesare Lombroso. Contudo, a Escola Sociológica de Lyon, de origem francesa, liderada por Alexandre Lacassagne (1843-1924), defendia teorias opostas a Escola Criminológica Italiana, por sua vez, acreditava que o crime era consequência do meio social.

A maioria dos processos-crime revela pouco da vida cotidiana dos réus, apenas elucida os fatos que o levaram a cometer o crime. Contudo, o processo-crime não deixa de ser um documento rico e de análise social. Segundo Tiago da Silva Cesar, que pesquisou sobre a Casa de Correção de Porto Alegre no século XIX, “o crime passa a agir como um corte no tempo vital dos indivíduos. Dependendo do tipo, e pior se de sangue, ele obscurece a trajetória de vida, fazendo aparecer apenas a figura do criminoso consumado.” (CESAR, 2016, p. 398).

Esses detalhes do cotidiano aparecem ao longo do processo-crime, pois serviam como objeto de análise para os agentes da justiça, evidenciando as intenções de cada envolvido e, dessa forma, definindo a sentença do réu ou da ré. Para Adriana Rezende B. Vianna (1999), todos esses elementos eram detalhes considerados importantes. O cotidiano do réu e dos demais envolvidos torna-se importante, pois auxilia na explicação das motivações do crime. Em alguns casos, os dados do réu são utilizados para tentar minimizar o ocorrido e buscar a absolvição.

As partes envolvidas no processo-crime possuíam alguma responsabilidade na decisão de absolvição ou condenação do réu, conforme analisa Ana Paula Zanella em processos-crime da comarca de Porto Alegre: “[...] cada um dos sujeitos envolvidos – polícia, juiz, testemunhas, promotor, defensor, e outros –, é responsável pela inserção de uma peça na montagem do quebra-cabeça que vai determinar se o menor será absolvido ou condenado” (ZANELLA, 2008, p. 85).

No decorrer do processo-crime, é construída uma narrativa por meio das versões fornecidas pelas partes envolvidas e seus resultados variam conforme percepções e interesses pessoais, pois o objetivo é unir provas para absolver ou condenar o réu (ZENHA, 1985). Essas versões sobre a cena do crime podem ser estudadas

dentro da observação histórica, pois “nada impede que se utilize das contradições existentes nos autos como forma de acessar diferentes interpretações” (WITTER, 2010, p. 227).

Os documentos jurídicos trazem uma infinidade de oportunidades de pesquisa que colaboram com a historiografia da infância e juventude, como a questão da construção do termo menor; procedimentos da tutela; compreensão de instituições de correção, abandono e trabalho (MOURA; AREND, 2016). Para a pesquisa historiográfica sobre a infância e juventude é imprescindível considerar os significados atribuídos aos conceitos (SCOTT, 2016).

Houve mudanças no entendimento do conceito de “infância” ao longo do tempo: as crianças, possivelmente, eram amadas e bem tratadas na maioria das famílias europeias na Era Moderna, mas eram vistas como adultos em fase de crescimento e não propriamente ditas como ‘crianças’, como atualmente consideradas. Phillip Ariès afirma que “o sentimento de infância não existia – o que não quer dizer que as crianças fossem negligenciadas, abandonadas ou desprezadas. O sentimento de infância não significava o mesmo que afeição pela criança” (ARIÈS, 1981, p. 56). Ariès se refere à infância europeia do século XVII, mas sua reflexão enriquece nosso debate sobre criminalidade juvenil brasileira no século XX.

Compreendemos que não há fronteiras engessadas entre os conceitos de infância e juventude, cujos significados variam conforme os valores culturais das sociedades. Como enaltecido por Giovanni Levi e Jean Claude Schmitt (1996), na obra *História dos jovens*, a juventude é uma construção social e não se deve definir o conceito apenas de forma biológica ou jurídica. O significado do conceito se modifica conforme o lugar, pois é investida de símbolos e valores.

## O processo-crime dos irmãos Martins

No sentido jurídico, podemos notar que a idade dos réus era determinante para a formulação da sentença. Os réus poderiam ser prejudicados caso a situação de menoridade não fosse comprovada.<sup>2</sup> Como podemos ver no processo-crime dos irmãos Martins, a verificação da idade foi conferida por meio do crescimento dos sisos. O resultado do exame apontou que os irmãos tinham dezesseis anos e dezoito anos, o que foi contestado pelo advogado de defesa Garibaldi Tilizzolo:

*Ora, essa maneira de fixar-se a idade pelo que representa, si bem que num documento legalizado, **pode ser causa de prejuízos sérios e não corresponder á verdade.** Porque não se dizer, si nos basearmos pelo que representam os accusados, **que elles têm 15 e 16 annos respectivamente, ou mesmos 16 e 17 annos?***

*Estabelece-se em nosso espirito, e queremos crer que tambem no do illustre julgador, uma duvida quanto á exactidão da affirmativa do perito, e, in dúbio pro réo. E, nestas condições, é de justiça que aos accusados seja acordado o beneficio de redução de pena, de que trata o art 65. do Código Penal. (AHMSM, PROC358, f.61, grifo nosso).<sup>1</sup>*

O processo-crime traz como discurso do advogado a tentativa de diminuição da pena dos irmãos que respondiam por roubo e arrombamento de uma casa. Na acusação realizada pelo promotor José Luiz Natalício, os réus Martins, no dia 21 de setembro de 1927, ao anoitecer, perceberam que os donos de uma das casas haviam saído. Aproveitando o momento e usando um pedaço de ferro, os Martins retiraram uma vidraça da casa e entraram na residência, saindo com diversos objetos pertencentes à vítima.

No processo-crime dos irmãos Martins, o advogado de defesa utiliza a palavra 'menor' para apontá-los como jovens com idade inferior a 21 anos. Nos outros processos-crime da comarca de Santa Maria o uso do termo menor era frequentemente empregado.

Durante o período republicano, crianças e jovens que passavam por instituições de acolhimento ou correção, como asilos e prisões, eram 'rotulados' como 'menores'. Por isso, o uso da palavra 'menor' foi frequentemente utilizado para designar crianças e jovens em situação de abandono, criminalidade e pobreza, ou para apontar o limite da menoridade penal. Na pesquisa realizada por Silvia Maria Fávero Arend (2005), sobre menores abandonados na década de 1930, constatou-se que, nos boletins de ocorrência emitidos pela polícia de Florianópolis (SC), há o registro de menores infratores associado a termos pejorativos como, vadios, perigosos, analfabetos e amorais.<sup>4</sup>

No processo-crime dos irmãos Martins, o advogado de defesa evita utilizar classificações negativas aos réus, possivelmente como tentativa de convencer os jurados e os juízes à absolvição. No discurso de defesa realizado pelo advogado Garibaldi Tilizzolo, os réus teriam realizado o roubo porque eram vítimas do desamparo da sociedade, pois não usufruíam de alimentação adequada e não frequentavam escola. Com a necessidade de se alimentarem, acabaram cometendo o furto. Ao tentar convencer o juiz de que os réus indiciados por roubo não mereciam serem sentenciados, Garibaldi Tilizzolo alegou que "além da inesperienza própria da pouca idade, foi-lhes a sociedade bem madrasta, porque negou o pão do espirito e o pão do corpo" (AHSM; PROC358).<sup>5</sup>

<sup>2</sup>O artigo 27 do Código Penal de 1890 definia quem não era criminoso: os menores de 09 anos completos, os maiores de 09 anos e menores de 14 anos que agissem sem discernimento.

<sup>3</sup>Mantemos a grafia original do documento.

<sup>4</sup>Ao longo desse estudo mantivemos o uso do termo menor para referenciar crianças e jovens, pois na documentação analisada foi utilizado esse termo.

<sup>5</sup>Nas citações referentes aos processos-crime, foram mantidas a grafia original.

Para Garibaldi Tilizzolo, a pouca idade e a ausência de família presente que lhes provessem o alimento foram motivos para terem cometido o roubo. Podemos refletir que, durante a primeira década de 1900, no Brasil, as crianças e jovens oriundas da pobreza eram vistas com frequência nas fábricas, comércios e plantações, cumprindo jornadas de trabalho, assim como os adultos. No interior, era comum famílias terem sete ou até mesmo dez filhos, a fim de esperar que os mesmos ajudassem nas tarefas diárias na lavoura e no manejo de animais (WADI, 2009).<sup>6</sup>

Na maioria dos processos-crime da comarca de Santa Maria, os réus informaram suas ocupações. Quando respondiam não ter uma ocupação, eram classificados pelas autoridades como pessoas ociosas. Isso é constatado nos interrogatórios feitos a todos os presos; ato processual, aliás, que era feito.

Possivelmente, esses menores infratores eram vistos como capazes de se responsabilizar por seus atos, diferentemente daqueles oriundos de famílias mais abastadas, assumiam responsabilidades financeiras familiares. A situação de menores trabalhando, lado a lado com adultos, foi modificada parcialmente com a aprovação do Código de Menores (Decreto nº 17.943). Foi essa legislação que em 1927 impôs limitações na carga horária de trabalho exercido por crianças e jovens, como a proibição do trabalho noturno.<sup>7</sup>

Assim como o conceito de juventude, a compreensão do conceito de criminalidade varia conforme os valores morais de cada sociedade (GRIMBERG, 2009). O conceito de *crime* também é definido pelo meio jurí-

dico, como no Código Imperial, no qual o conceito surge como ação praticada por má intenção contra alguém ou a interesses públicos ou privados (PINTO, 2002).<sup>8</sup>

As teorias sobre criminologia adotadas por especialistas do direito serviam para combater o crime e como forma de regeneração social. No final do século XIX, a pobreza começa a ser percebida como uma condição produtora de problemas, que segundo Cláudia Mauch,

*a ênfase na prevenção teria representado nova atitude diante do controle social, com o desenvolvimento, pela polícia, de uma habilidade específica: a de explicar e prevenir o comportamento criminoso, o que acabou redundando no foco das “classes perigosas”, ou seja, em setores específicos da população que passaram a ser vistos como produtores de comportamentos criminosos.* (MAUCH, 2011, p. 18).

No Brasil, especialistas começaram a estudar teorias criminológicas ainda no século XIX. Mas foi após a Proclamação da República que essas teorias receberam atenção especial, sendo “um momento em que setores leigos, marcados por uma ideologia cientificista, como médicos e juristas, viam-se como portadores e difusores dos ideais da *Civilização*” (PEREIRA, 2002).

Muitos especialistas defenderam essas teorias com o intuito de promover a fórmula do cidadão ideal, como elucidado por José Murilo de Carvalho: “A busca de uma identidade coletiva para o país, de uma base para a construção da nação, seria tarefa que iria perseguir a geração intelectual da Primeira República (1889-1930)” (CARVALHO, 1990, p. 32).

Os primeiros anos de 1900 foram marcados pela

<sup>6</sup>Os jovens, antes de chegarem aos 20 anos, muitos casavam, estabeleciam profissão e já tinham o primeiro filho (WADI, 2009). Fosse possível, que a importância dada às necessidades de crianças e jovens ficasse apenas na teoria, ou que fosse colocada em prática apenas nas famílias mais abastadas.

<sup>7</sup>A partir de 1927, a menoridade penal passa de 21 anos para 18 anos. Além disso, o Código de Menores determina a criação do Juizado de Menores e a sua instalação nos estados brasileiros (artigo 146). Contudo, apenas em 1933 que o órgão foi criado no Rio Grande do Sul.

<sup>8</sup>Nosso estudo limitou-se a verificar processos-crime de réus com idade inferior a 21 anos devido às definições de menoridade pelo âmbito jurídico, mais precisamente pelo Código Penal de 1890. Segundo a lei nesse período, crianças entre 09 anos a 21 anos poderiam ser responsabilizadas pelos seus atos, caso fosse comprovada que foi cometido com discernimento, ou seja, consciência do que estava fazendo sem ser forçada por outras pessoas.

eugenia. Segundo Mozart Linhares da Silva (2005, p.86), “na esfera do crime a eugenia se esforçará para criminalizar o indivíduo patológico como um agente agressivo que violenta a sociedade e a espécie”. A Antropologia Criminal baseou-se no evolucionismo e em saberes da área da biologia, “o criminoso, como o louco e todos os tipos considerados anormais, será considerado resultado de uma hereditariedade funesta, disgênica”. (SILVA, 2005, p. 27).

### **‘Menores abandonados e criminosos’ de João Bonumá**

Lendo as obras dos *especialistas* sobre criminologia no Brasil, vemos que, no início do século XX, a preocupação com a *predisposição* ao crime, as formas de *correção* supostamente *ideais* e os espaços de acolhimento. Para este artigo, escolhemos o livro ‘*Menores abandonados e criminosos*’, escrito por João Bonumá, no ano de 1913<sup>9</sup>. O livro é fruto de uma reflexão sobre a situação de crianças e jovens que foram abandonadas ou que cometeram infrações na cidade do Rio de Janeiro, no período em que Bonumá estudava direito na Faculdade do Rio de Janeiro. Além das impressões que o autor do livro teve sobre as casas de correções e asilos que abrigavam menores, temos algumas opiniões de João Bonumá sobre a teoria do crime hereditário, como podemos ver pelas próprias palavras do autor:

*Não tenho a ingenuidade de supor que as crianças sejam naturalmente boas, que consigo tragam a bondade, a docilidade e a virtude como qualidades inatas. Sei muito bem que algumas vêm taradas e predispostas ao mal pela hereditariedade, por um longo passado de vícios e de crimes, que foi a vida inteira de seus antepassados.* (BONUMÁ, 1913, p. 18).

Além da teoria da hereditariedade do crime, a criminalidade era, muitas vezes, percebida como algo que poderia ser contagioso. Muitos relacionavam a criminalidade com os ‘miasmas’. Segundo Giovana Carla Mastromauro (2011), os miasmas eram “emanações nocivas invisíveis que corrompiam o ar e atacavam o corpo humano. Os miasmas seriam gerados pela sujeira encontrada nas cidades insalubres e também por gases formadas pela putrefação de cadáveres humanos e de animais” (2011, p.01). Desta forma, as crianças ainda sadias, deveriam ser retiradas da influência de criminosos, pois o *contágio da criminalidade* no ambiente de moradia seria iminente.

Outros motivos enumerados por especialistas para a criminalidade infantil e juvenil foram o vício de álcool, a falta de instrução pública e o precário sistema penitenciário oferecido pelos governantes. Como argumentado por Tilizzolo no processo-crime dos irmãos Martins: “Mas de quem é a culpa, senão de quem tem o dever de nortear os povos e de bem constituir as sociedades? Dos governos, que, em ultima analyse, são os responsáveis pelo o aumento do numero de criminosos”. (AHMSM; PROC358; f. 62).

Para João Bonumá (1913), a solução para as crianças, que nasciam em lares propensos ao crime, seria o seu redirecionamento para locais considerados saudáveis, longe de suas famílias de origem. Assim, receberiam ‘bons exemplos’, educação e um ofício. Esse argumento sobre a relocação de menores não é exclusivamente opinião de Bonumá, pois outros especialistas defendiam a retirada de crianças de seus lares de origem. Justificava-se que para evitar o abandono de crianças ou para impedir que se tornassem delinquentes, o estado deveria intervir no núcleo das famílias pobres.

<sup>9</sup>Além do conteúdo do livro ser de indispensável importância para a pesquisa, João Bonumá exerceu, na Comarca de Santa Maria, as funções de advogado e juiz, atuando em alguns processos-crime de menores, que foram analisados para a presente pesquisa.

Dessa forma aplicava-se o regime de tutela, tirando os menores do âmbito familiar e levando-os para núcleos com *características* consideradas mais apropriadas pelos agentes do judiciário. (AREND, 2005).

Os processos-crime da Comarca de Santa Maria revelam que os réus aguardavam o julgamento no *xadrez* da delegacia local. Após o deferimento da sentença pelo juiz, caso o réu fosse condenado, seria enviado para a Casa de Correção de Porto Alegre. Os menores julgados pela comarca de Santa Maria precisavam passar pelo mesmo procedimento.

A Casa de Correção, localizada na capital do Rio Grande do Sul, era considerada um local insalubre, e, desde sua criação, passava por superlotação de presos. Pela legislação do período, a Casa de Correção deveria contar com os espaços que mantivessem os homens separados de mulheres e menores com idade inferior a 21 anos. Contudo, na prática, os menores conviviam com os outros adultos, como por exemplo, nas oficinas de trabalho. Pelas palavras do advogado Tilizzolo, transparece que a situação era conhecida pelos demais integrantes das esferas judiciárias:

*E 'verdade que há a palavra oficial de que na Casa de Correção da Capital do Estado os menores são separados dos condenados maiores e sujeitos a um regimen adequado. Mas, da theoria á pratica, parece que ha um grande abysmo. Porque são apavorantes as noticias que chegam até nós dos efeitos da promiscuidade a que, faltamente são lançados os menores que ingressam no nosso melhor estabelecimento correcional.* (AHMSM; PROC358; p. 61, 62, 63, grifo nosso).

Da mesma forma, Tilizzolo considera que o crime cometido pelos irmãos Martins havia sido culpa da ineficiência dos governantes. Argumentou que a Casa de Correção não era espaço adequando para os irmãos se

redimirem do crime. O advogado de defesa dos irmãos Martins alegou que aqueles que entravam na Casa de Correção saíam com hábitos piores e, por isso, não deveriam aceitar menores,

*[...] Razões o trecho de um artigo que, não ha ainda um mes, escreveu e publicou brilhante advogado de Porto Alegre, referindo-se a um menor que cumpre pena na Casa de Correção: "Entregou-se ao Poder Publico um rapaz, no desabrochar estuante da sua mocidade, o qual, se não era um santo, dava, comtudo, mostras de uma emenda immediata e de uma regeneração sem maiores difficuldades. E, quando, volvidos annos, alli vae buscar o que elle presume, então, já um homem feito, de caracter são, restituem-lhe um degenerado, um pervertido, trazendo consigo toda a bagagem dos males, das penitenciaras, onde avulta, sobremodo, o do esquecimento do seu sexo".* (AHMSM; PROC358; f. 61, 62, 63, grifo nosso).

O relato de Tilizzolo poderia ter sido diferente caso a legislação fosse cumprida no que diz respeito aos espaços destinados às crianças e jovens infratores. Adriana Rezende Vianna (1999) evidencia que esses menores poderiam ser internados em patronatos, estabelecimentos industriais ou tutelas privadas, com contratos de trabalhos assegurados pelo artigo 399 do Código Penal de 1890. Crianças e jovens criminalizados ou abandonados eram direcionados a aprender ofício como forma de ressocialização, moralização e correção (SILVA, 2005).

Contudo, na situação vivenciada no Rio Grande do Sul, crianças abandonadas eram consideradas aptas a serem tuteladas por outras famílias, diferentemente daqueles que cometiam infrações, cujo comportamento considerado *não favorável*, impedia-os de serem tutelados (CARDOZO, 2011). A maioria dessas crianças e jovens que cometiam infrações era enviada para as Casas de Correção, tudo devido à falta de patronatos agrí-

colas e espaços próprios para menores.<sup>10</sup>

Havia um consenso geral entre os *especialistas em criminologia* de que o crime estava ligado à condição de ócio e pobreza e, por sua vez, a honestidade estava relacionada aos hábitos morigerados, como a dedicação ao trabalho e à capacidade de saber guardar dinheiro. Segundo Boris Fausto, “a massa da delinquência separa-se da “gente honesta” por classificações e sinais” (1984, p.129). Os menores não fugiam dessas classificações, como pode ser notado nos processos-crime e documentos de instituições, como a Casa de Correção.

A maioria dos processos-crime da comarca de Santa Maria não esclarece se havia uma predominância teórica nas convicções dos juízes, advogados e promotores. Pois, geralmente, seguiam o rito processual estabelecido sem espaços para opiniões prolongadas.

No entanto, é possível perceber, em alguns processos, o uso de certas expressões que revelam a crença na hereditariedade do crime, por mais que a teoria da hereditariedade fosse criticada por alguns especialistas. Em alguns processos-crime da comarca de Santa Maria, fica evidente o uso de determinadas palavras pelos advogados de defesa e promotor, como estratégia, para classificar o réu, conforme o interesse das partes de condenar ou absolver<sup>11</sup>. Como exemplo, a fala do advogado Tillizolo no processo-crime dos irmãos Martins:

***Eis porque o homem rude, que é punido por delicto igual ao do que tiver uma inteligência cultivada, que discerne e raciocina, deveria ter o seu castigo graduado, de conformidade com as suas ne-***

*cessidades, em razão das suas poucas luzes.* (AHMSM; PROC358; f. 62, grifo nosso).

Nesse caso, Tillizolo faz uma crítica, sem desconsiderar a crença da relação de ‘anomalias’ com o crime. Em seu argumento, Tillizolo alega que pessoas com capacidades de *raciocinar, com inteligência cultivada* deveriam ter sentença elevada comparada àquelas de comportamento rude (AHMSM, PROC358).

Os interrogatórios, que fazem parte do rito processual, muitas vezes foram a única forma de conhecer a vida do jovem infrator<sup>12</sup>. Mas em alguns casos, registrou-se o promotor e/ou advogado de defesa posicionando-se e manifestando-se sobre a situação do réu. O processo-crime dos irmãos Martins (AHSM, PROC358) foi um dos únicos processos em que se verificam vários discursos do advogado de defesa na tentativa de absolvê-los.

Ao analisar processos-crime da comarca de Santa Maria, foi observado que, poucas vezes, os agentes do direito falavam sobre as condições de menoridade dos envolvidos. Na maioria das vezes, limitavam-se a mencionar apenas os fatos ligados à ação do crime.

Diferentemente do que vimos nos livros publicados pelos juristas, nos processos-crime, pouco se observaram manifestações dos advogados. Talvez em razão de um rígido rito processual, os defensores não consideravam adequado o uso de tais teorias no decorrer dos processos-crime. Mas, nas vezes em que aparecem manifestações, são direcionadas ao Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao invés de ser direcionado aos juízes da Comarca de Santa Maria.

<sup>10</sup>O Código Penal de 1890 assegurava que, na falta de estabelecimentos adequados para crianças e jovens infratores, poderiam ser encaminhados para as Casas de Correção do Rio Grande do Sul. Como muitas regiões do Estado não possuíam Casas de Correção, muitas pessoas eram enviadas para a Casa de Correção de Porto Alegre.

<sup>11</sup>Nos processos-crime da comarca de Santa Maria, o tratamento reservado aos menores era o mesmo a dos réus adultos, pois ambos passavam pelo mesmo rito processual. Deve-se pelo fato de até 1927, crianças e jovens não desfrutarem de legislação própria. Sendo julgados em concordância com o que estipulava o Código Penal de 1890.

<sup>12</sup>Nesses questionamentos perguntavam-se sobre dados gerais, como nome, idade, naturalidade, estado civil, residência, ofício e versão do ato do crime.

É muito provável que os advogados no século XX enxergassem as crianças como pequenas adultas e, tratando-se de jovens, poderiam considerá-los já com idade e capacidade o suficiente de encarar um julgamento dentro dos preceitos estabelecidos para os réus adultos. Talvez por isso houvesse tantos livros publicados sobre os cuidados necessários com os menores, sem que essas mesmas teorias fossem arguidas ao longo dos processos criminais.

Os réus, muitas vezes, alegavam que agiam pela defesa da própria honra e dos membros de sua família. Esses argumentos referentes à honra, em sua maioria, eram vistos nos indiciamentos por homicídio e lesão corporal. Contudo, nesses processos-crime, também se verifica distinção do uso de palavras conforme o interesse do representante da lei. Os promotores, em alguns casos, argumentavam que o réu se comportava de forma negativa, trazendo desordem para 'famílias pacatas e ordeiras'. Contudo, quando o objetivo era defender o réu, os advogados utilizavam a expressão 'justa e nobre', para se referirem à ação de defesa do réu.

Em outros processos-crime da Comarca de Santa Maria, surge o uso da expressão 'vagabundo', indicando que o réu não contava com profissão. Na tentativa de classificação positiva de alguns réus, foram utilizadas as palavras 'moço', 'jovem', acompanhada por adjetivos como 'trabalhador' e 'morigerado', indicando, dessa forma, que o réu portava boa índole.

## O processo-crime de Paulino S. e Paulino F.

Um caso que reflete a questão da defesa da honra é o de Paulino F. (vítima) e Paulino S. (réu), ocorrido em 1923, no 3º distrito de Santa Maria, quando dois jovens com o mesmo nome entraram em discussões trocando ofensas (AHMSM, PROC287). Este caso permite observar que, em muitos casos, havia desentendimentos entre amigos e familiares. Segundo Caroline

Von Muhlen,

*contribui para entendermos os crimes entre conhecidos deve-se ao fato de que esses indivíduos (réus, vítimas e testemunhas), na maioria das vezes, frequentavam os mesmos espaços de lazer, possuíam negócios em comum, relações de trabalho e/ou eram vizinhos (MUHLEN, 2017, p. 305).*

Como apontado por Muhlen, os espaços de lazer, muitas vezes, tornavam-se cenários de discussões. Nesse processo-crime, as discussões aconteceram por ocasião de uma festa *familiar*. Segundo o advogado de defesa, Manoel Barreiro, o réu Paulino F. estava em uma festa oferecida por seu cunhado, Braulino Carlos. Na festa, havia a presença de *moças*, que ficavam sentadas na espera que os homens as convidassem para dançar. O advogado do réu descreveu a festa como um *'baile simples e inocente'* e dado às vésperas do dia do Apóstolo de São João Baptista.

Segundo a acusação, Paulino S., ao ser retirado do baile, ter-se-ia comportado de forma a ferir a moral daqueles que estavam presentes no local. Ele então ameaçou com sua pistola um dos anfitriões da festa, Paulino F. Ao sentir-se ameaçado, Paulino F. avança com uma adaga, acertando o Paulino S. na região da cabeça. Mas a sua reação não teria sido tão rápida, pois, ao mesmo tempo, foi atingido por um tiro de pistola à queima roupa, o que o deixa gravemente ferido.

Muitos processos-crime apresentam o uso de instrumentos cortantes, como facões e adagas, além de instrumentos que eram corriqueiramente utilizados nos trabalhos diários. Para Carvalho (2005), o uso de ferramentas de trabalho para ferir adversários nas discussões revela que o crime tem relação íntima com as práticas cotidianas e com as relações sociais. Mas, na teoria de especialistas da área jurídica e médica, perpetuavam-se as teorias que relacionavam a prática da violência como consequência da hereditariedade, assim apontado por Marco Antônio Cabral dos Santos:

*A deterioração das condições sociais, as modificações das formas e modos de relacionamento, e ainda os diferentes e novos padrões de convívio que a urbanidade impunha a seus habitantes eram ignorados pelo discurso oficial, que estabelecia a oposição entre lazer-trabalho e crime-honestidade. (SANTOS, 2006, p. 214).*

O advogado Manoel Barreiro procura desqualificar Paulino S., sugerindo que o comportamento violento do réu é fruto de condição hereditária e que poderia ser comprovada através da cor de sua pele. O conceito de violência é definido pela “ação física voluntária de indivíduos sobre outros causando dor” (BRETAS, 2002, p. 11). Notamos que a violência, em alguns casos, pode receber legitimidade social, como exemplo na educação de crianças.

Referente às ações de violência feitas pelo acusado Paulino F. contra seu adversário, o advogado chama de 'justa e nobre', tentando convencer o juiz que as ações de violência foram motivadas pela legítima defesa. Alegou que Paulino F. era um jovem calmo tentando apenas evitar conflitos em seu “lar pobre, mas honesto”. Mas, relatando a chegada de Paulino S. ao local do crime, o advogado fez observações sobre a sua cor da pele e apresenta essa característica física como indício do temperamento forte do jovem:

*Paulino S. [...], homem turbulento e tendo a desordem por lema, não se resignou à sua condição de mulato intruso e atrevido. Viu na simplicidade daquela festa o momento certo para suas façanhas. Não trepidou, pois, em entrar na sala onde todos dançavam, de chapéu na cabeça e garrucha na mão injuriando a todos. Não contente com toda essa serie de provocações ainda em plena sala, ostentando a sua virilidade de homem boçal e patenteando nos seus atos e palavras na sua atitude hostil e agressiva. (AHMSM, PROC287, 1923, p. 63).*

Manoel Barreiro utiliza palavras como “mulato” seguido de “intruso” e 'atrevido', relacionando-as com a

intenção de conseguir influenciar a decisão do juiz, Fortunato Moraes Pio de Almeida. Segundo Lilia Moritz Schwarcz, “o negro será entendido enquanto um problema não só social, na medida em que se considerava que sua herança étnica poderia inferir negativamente nos destinos do nosso povo” (SCHWARCZ, 1987, p. 23).

O argumento contra Paulino S. foi de que o mesmo era um jovem agressivo, e que, após a primeira tentativa de retirá-lo da festa, ele cogitou urinar no meio do salão de danças, ameaçando arruinar o “ambiente de alegria e paz” (AHMSM, PROC287, 1923, p. 64).

A influência da teoria crime hereditário, defendida pela escola de criminologia italiana, surge no argumento de Manoel Barreiro contra Paulino S., o advogado não evidencia apenas os fatos ao juiz, mas aponta as características físicas como indício de falta de caráter, deixando transparecer sua convicção.

Talvez o juiz e jurados tenham considerado o fato uma briga por defesa da honra familiar, já que o advogado evidenciou que para a vergonha de Paulino S., seu adversário ameaçava urinar na frente de moças de famílias, consideradas como *damas*. Lembrando que, naquele período, os homens da família tinha o dever moral de preservar a reputação das mulheres da casa. Segundo Maíra Ines Vendrame: “A reputação era uma qualificação atribuída pelos outros membros da comunidade aos indivíduos, atributo que se conquistava ou se perdia dependendo do julgamento alheio. Muitas vezes, o uso da violência física era recurso legítimo para recuperar o prestígio.” (VENDRAME, 2013, p.316). Por fim, ambos os réus foram absolvidos do julgamento.

Frequentemente, desentendimentos resultavam em atos violentos, como tentativa de resolver os conflitos e defender a honra da pessoa ofendida, como elucidado por Caroline Von Muhlen: “O uso da violência no cotidiano, por sua vez, é um reflexo de ataques repentinos ou conflitos diretos, emboscadas e crimes premedi-

tados, onde o motivo para tal comportamento estava relacionado, muitas vezes, as questões de honra pessoal ou familiar” (MUHLEN, 2017, p. 234).

A reputação do réu, muitas vezes, era utilizada como argumento pelos advogados e promotores. Nas cidades interioranas, como no caso de Santa Maria, era comum que advogados e juízes morassem próximos daqueles que seriam julgados, dificultando, dessa forma, a imparcialidade do julgamento. Segundo Maíra Ines Vendrame, a reputação dos réus muitas vezes era formada a partir da convivência com a vizinhança. As casas de negócio eram vistas como lugares de troca de informações. Nesses locais aconteciam o câmbio de notícias, recados, opiniões e eram locais propícios para início de discussões. Sendo um ambiente predominantemente masculino, muitas vezes os debates envolviam questões de honras pessoais e familiares. (VENDRAME, 2013).

Os crimes ocorriam, muitas vezes, de forma premeditada, motivados por discussões e ofensas entre os envolvidos (CHALHOUB, 1996). A necessidade de preservar a honra, tanto pessoal quanto familiar, resultava em discussões e brigas violentas. Desaforos não poderiam ficar sem respostas. De certa forma, essa necessidade de preservar a dignidade pessoal e familiar evidencia a fragilidade da teoria do crime hereditário.

## Considerações finais

Os processos-crime protagonizados pelos irmãos Martins e pelos Paulinos evidenciam que as teorias sobre o crime hereditário surgem conforme o interesse dos advogados de defesa e promotores. No caso dos irmãos Martins, o advogado de defesa preferiu apontar para as dificuldades enfrentadas, pelos réus como a falta de alimento, de instrução, de família presente, de um ofício, alegando que esses foram os motivos pelos quais os irmãos praticaram o roubo. Dessa forma, compreende-se que os agentes do judiciário, no início da Primeira

República, tinham ao menos convicção de que o crime poderia ser fruto da vulnerabilidade social de crianças e jovens, ao invés de estar relacionado à hereditariedade criminosa.

A teoria do crime hereditário sustenta a crença de que crianças podem herdar a criminalidade através de seus pais, como uma marca genética. No processo-crime dos Paulinos constatam-se que o advogado de defesa de uma das partes utilizou essa teoria para tentar convencer os jurados e juízes de que a culpa da discussão recaía sobre o outro. Para isso, argumentou sobre a cor de pele, alegando ser a cor morena um indício da criminalidade. Para assegurar a absolvição de Paulino S., o advogado fez uso de adjetivos para ressaltar que sua atitude era apenas de defesa.

Concluimos que a teoria do crime hereditário surge em alguns processos-crime como forma de argumentação contra o réu. Quando o intuito era absolver os réus, os advogados de defesa alegavam sobre os motivos que levaram à prática de tal crime, enumerando os problemas sociais enfrentados pelos mesmos.

O livro *Menores Abandonados e Criminosos* de José Bonumá (1913) evidencia os debates sobre as teorias da origem do crime em crianças e jovens. Diferentemente, nos processos-crime surgem poucos discursos sobre o tema. Analisando os 53 processos-crime, refletimos que, no geral, os advogados de defesa não utilizavam as teorias e motivações do crime como forma de defesa do réu. Salvo exceções, como mostrado no presente artigo. Apenas seguiam o rito processual e evidenciavam os fatos conforme o depoimento dos envolvidos.

Possivelmente, os agentes do judiciário estavam informados sobre as diversas teorias da criminalidade defendidas por especialistas do século XIX e XX. E as utilizavam em prol de seus interesses. Contudo, refletimos que devido o rito processual a ser seguido ao longo do processo-crime não disponibilizava espaço para discursos realizados pelos promotores e advogados de defesa. Apenas abrindo exceção para alguns casos.

## Documentos:

### Acervo digital do Arquivo Histórico de Santa Maria (AHSM)

PROC358

PROC287

## Legislação:

BRASIL. Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890 – Código Penal dos Estados Unidos do Brazil. 11 out de 1890. Disponível em:

<<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 26 jun. 2015.

BRASIL. Código de menores: Decreto n. 17.943-A de 12 de outubro de 1927: consolida as leis de assistência e proteção a menores, 1928. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

## Referências bibliográficas

AREND, Silvia Maria Fávero. Filhos de criação: uma história dos menores abandonados no Brasil (Década de 1930). Tese (Doutorado em História). Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Porto Alegre, 2005.

ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1981.

BAJER, Paula. *Processo penal e cidadania*. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

BECHER, Franciele. O “perigo moral” em tempos de segurança nacional: políticas públicas e minoridade em Caxias do Sul – RS (1962-1992). Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Porto Alegre, 2012.

BONUMÁ, João. *Menores abandonados e criminosos*. Santa Maria: Oficinas graphicas da “Papeleria União”, 1913.

BORIS, Fausto. *Crime e cotidiano*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

BRETAS, Marcos Luiz. As empadas do Confeiteiro Imaginário. A pesquisa nos arquivos da justiça criminal e a história da violência no Rio de Janeiro. Acervo. Rio de Janeiro, v.18, nº1, p. 7-22, jan/jun 2002.

CARDOZO, José Carlos da Silva. *Enredos tutelares*. São Leopoldo: Oikos; Editora: Unisinos, 2011.

CARVALHO, José Murilo de. *A formação das almas*. O imaginário da República no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CESAR, Tiago da Silva. Doenças, dolências e perfis da população infanto-juvenil da Casa de Correção de Porto Alegre (1850-1888). In: CARDOZO, José Carlos da Silva et al. *História das crianças no Brasil Meridional*. São Leopoldo: Oikos; Editora Unisinos, 2016.

CHALHOUB, Sidney. *Cidade Febril. Cortiços e epidemias na corte imperial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

GRIMBERG, Keila. A história dos porões nos arquivos judiciais. In: PINSKY, Carla Bassanezi; LUCA, Tania Regina de (Org.). *O historiador e suas fontes*. São Paulo: Contexto, 2012, p. 119 -141.

LEVI, Giovanni; SCHMITT, Jean – Claude. *História dos jovens*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

MASTROMAURO, Giovana Carla. *Surtos epidêmicos, teoria miasmática e teoria bacteriológica: instrumentos de*

intervenção nos comportamentos dos habitantes da cidade do século XIX e início do XX. *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História* – ANPUH São Paulo, julho 2011, p. 1-14.

MAUCH, Cláudia. Dizendo-se autoridade: polícia e policiais em Porto Alegre, 1896-1929. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Porto Alegre, 2011.

MINEIRO, Beatriz Sofia. *Assistencia e protecção aos menores abandonados e delinquentes* : anotações e comentários a lei n. 4.242 de 5 de janeiro de 1921, art. 3º n. 1, dec. n. 16272 de 20 de dezembro de 1923 e respectivos regulamentos. Rio de Janeiro: Sem editora, 1924.

MOURA, Esmeralda Blanco B. de; AREND, Silvia Maria Fávero. Um norte em comum: infância no sul do Brasil na produção historiográfica brasileira. In: CARDOZO, José Carlos da Silva et. al. *História das crianças no Brasil Meridional*. São Leopoldo: Oikos; editora Unisinos, 2016, p. 37-57.

MUHLEN, Caroline Von. *Réus e vítimas: criminalidade, justiça e cotidiano em uma região de imigração alemã* (São Leopoldo, 1846-1871). Tese (Doutorado em História). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Porto Alegre, 2017.

PINTO, Bárbara Lisboa. Ideologias e práticas dos tribunais criminais do Distrito Federal no tratamento de “menores” (1890-1912). Tese (Doutorado em História). Universidade Federal Fluminense – UFF. Niterói/RJ, 2008.

SANTOS, Marco Antonio Cabral dos. Criança e criminalidade no início do século. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2006, p. 210-231.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Retrato em branco e negro*. Jornais, escravos e cidadãos em São Paulo no final do século XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

SCOTT, Ana Silvia Volpi. História da Infância, da juventude e da família: que caminhos percorrer?. In: CARDOZO, José Carlos da Silva et. al. *História das crianças no Brasil Meridional*. São Leopoldo: Oikos; Editora Unisinos, 2016, p. 14-37.

SILVA, Mozart Linhares da. *Eugenia, Antropologia criminal e prisões no Rio Grande do Sul*. Santa Cruz do Sul/RS: Edunisc, 2005.

VAZ, Franco. *A infância abandonada*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1905.

VENDRAME, Maíra Ines. *Ares de vingança: redes sociais, honra familiar e práticas de justiça entre imigrantes italianos no sul do Brasil (1878-1910)*. Tese (Doutorado em História). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Porto Alegre, 2013.

VIANNA, Adriana de Resende B. *O mal que se adivinha: polícia e minoridade no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1999.

WADI, Marmitt Yonissa. *A história de Pierina: subjetividade, crime e loucura*. Uberlândia: EDUFU, 2009.

WITTER, Nikelen Acosta. Os muitos obséquios das senhoras: mulheres em Santa Maria, século XIX. WEBER, Beatriz Teixeira. RIBEIRO, José Iran (org.). *Nova história de Santa Maria: contribuições recentes*. Santa Maria/RS: Pallotti, 2010, p. 267- 287.

ZANELLA, Ana Paula. *O papel do estado frente à delinquência de menores em porto alegre*. Dissertação (Mestrado em História). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Porto Alegre, 2005.

\_\_\_\_\_. O papel do Estado frente à “delinquência” de menores em Porto Alegre (1927-1933). *Justiça e História*, v.7, 2009, p.71-126.

ZENHA, Celeste. As práticas da justiça no cotidiano da pobreza. *Revista Brasileira de História*. São Paulo. v.5, n.10, 1985, p. 123-146.

Submissão: 30/04/2018

Aceite: 12/10/2018